

PROTOCOLO

ENTRE:

Associação Nacional de Municípios Portugueses, com sede na Avenida Marnoco e Sousa, n.º 52, em Coimbra, pessoa colectiva de direito privado n.º 501 627 413;

E

EDP – Energias de Portugal, S.A., sociedade aberta, com sede na Praça Marquês de Pombal, n.º 12, 1250-162, em Lisboa, com o capital social de € 3 656 537 715,00, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e contribuinte 500 697 256, actuando em nome e por conta da EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. e das sociedades por si controladas;

CONSIDERANDO O SEGUINTE CONTEXTO:

- A. Desde 2002, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a EDP – Energias de Portugal, S.A. (EDP, à data denominada EDP – Electricidade de Portugal, S.A.) têm desenvolvido diligências e promovido medidas destinadas a rever o quadro jurídico aplicável em matéria de pagamento de uma renda anual aos municípios da zona de influência dos centros electroprodutores da EDP.
- B. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, contemplava, desde 1984, o pagamento de rendas anuais aos municípios cuja circunscrição fosse afectada pela zona de influência de centros electroprodutores instalados pela EDP (à data, a EDP – Electricidade de Portugal, E.P., empresa de capitais exclusivamente públicos).
- C. Contudo, com a aprovação do Despacho n.º 24.657-A/2001 da Entidade Reguladora do Sector Energético (ERSE, à data denominada Entidade Reguladora do Sector Eléctrico), foi modificada a estrutura de tarifas para o fornecimento de energia eléctrica, deixando aquela entidade de proceder à fixação da taxa de potência da tarifa de Muito Alta Tensão (MAT), o que passou a inviabilizar a aplicação das fórmulas de cálculo das rendas.
- D. Consequentemente, o cálculo da renda anual aplicável aos centros electroprodutores da EDP deixou de poder ser realizado nos termos previstos no citado Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, pese embora a EDP e os municípios abrangidos

tenham continuado a proceder à sua determinação através da indexação, do último valor da renda calculado com o último valor publicado da tarifa extinta, à inflação tarifária.

- E. Entretanto, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, foi aprovado um novo quadro organizativo do sector eléctrico, em que «as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público», do qual resulta a inaplicabilidade do regime do Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, em relação a novos centros electroprodutores atribuídos em regime de concorrência após a entrada em vigor do primeiro diploma.
- F. A ANMP e a EDP procuraram particularmente nos últimos dois anos, sensibilizar os órgãos do Governo para a desadequação entre o quadro legal actualmente aplicável e os interesses legítimos dos municípios localizados nas áreas de implantação de centros electroprodutores, em especial dos aproveitamentos hidroeléctricos que auferem rendas substancialmente inferiores às dos centros electroprodutores térmicos, não tendo obtido entretanto qualquer resultado.
- G. Nesta medida, a ANMP e a EDP alcançaram um consenso quanto à possibilidade de adopção de determinadas medidas complementares para os municípios que se encontram identificados em anexo, em cujas circunscrições se encontram localizados aproveitamentos hidroeléctricos, em regime ordinário, abrangidos pelo regime de pagamento de rendas anuais aos municípios previsto no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro.
- H. As medidas complementares correspondem a um montante anual global de 5 milhões de euros para a totalidade dos municípios abrangidos e são definidas com base num modelo de repartição que utiliza como principais factores os resultados operacionais anuais obtidos, pela EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. e respectivas sociedades controladas, especificamente com a exploração dos centros electroprodutores hídricos, considerando-se cada sociedade de forma autónoma, bem como a área de implantação de tais centros electroprodutores.
- I. A disponibilização das aludidas medidas complementares insere-se no âmbito das políticas de responsabilidade social da EDP, pelo que os montantes complementares às rendas anuais entregues a cada município abrangido deverão ser aplicados prioritariamente em iniciativas concretas relacionadas com sustentabilidade,

nomeadamente em projectos de natureza social, educativa, ambiental, na área da saúde ou do desenvolvimento regional.

- J. As medidas complementares revestem uma natureza voluntária e transitória, atenta, nomeadamente, a possibilidade de surgimento de um novo regime jurídico aplicável a esta matéria.

É livremente celebrado e mutuamente aceite o presente Protocolo que se rege pelo disposto nos considerandos anteriores e nas seguintes cláusulas e anexos:

Cláusula Primeira

(Objecto)

No presente Protocolo convencionam-se as regras aplicáveis à realização pela EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. (EDP Produção) e pelas sociedades por si controladas, em benefício dos municípios abrangidos nos termos da Cláusula Segunda, de determinadas medidas complementares ao pagamento dos montantes das rendas anuais resultantes do disposto no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro.

Cláusula Segunda

(Municípios abrangidos)

1. O disposto no presente Protocolo apenas abrange os municípios identificados no ANEXO (Municípios Abrangidos), em virtude de se encontrarem implantados na respectiva circunscrição administrativa local unicamente os centros electroprodutores hídricos em regime ordinário também identificados no aludido anexo (Centros Electroprodutores Abrangidos).
2. Fica esclarecido que as medidas complementares não são aplicáveis aos centros electroprodutores em regime ordinário cuja construção tenha sido autorizada com sujeição à criação de fundos financeiros em benefício dos municípios ou à realização de outras contribuições para fins de compensação de impactes socioeconómicos causados, recuperação ambiental ou desenvolvimento regional.

Cláusula Terceira

(Medidas complementares)

1. Em complemento ao pagamento dos montantes das rendas anuais resultantes do disposto no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, a EDP Produção acorda com a ANMP, numa base espontânea, que os Municípios Abrangidos terão acesso ao pagamento anual de um montante calculado nos termos das Cláusulas Quarta e Quinta seguintes.
2. O montante anual global das medidas complementares, a efectuar pela EDP

Produção e pelas sociedades por si controladas, aplicável à totalidade dos Municípios Abrangidos corresponde ao valor de 5 milhões de euros.

Cláusula Quarta

(Repartição das medidas complementares pelos Municípios Abrangidos)

1. O valor das medidas complementares da EDP Produção e das sociedades por si controladas é dado pelas seguintes fórmulas:

(i) Quanto à EDP Produção:

$$MC_{EDPP} = \frac{RO_{EDPP}}{RO_{EDPP} + RO_{SC}} \times €5.000.000,00$$

(ii) Quanto às sociedades controladas pela EDP Produção:

$$MC_{SC} = \frac{RO_{SC}}{RO_{EDPP} + RO_{SC}} \times €5.000.000,00$$

Em que:

- a) RO_{EDPP} corresponde aos resultados operacionais anuais dos Centros Electroprodutores Abrangidos explorados pela EDP Produção, no ano “n”, em base contabilística individual (e não consolidada);
- b) RO_{SC} corresponde aos resultados operacionais anuais dos Centros Electroprodutores Abrangidos explorados por cada sociedade controlada pela EDP Produção, no ano “n”, em base contabilística individual (e não consolidada).

2. Para cada Centro Electroprodutor Abrangido “j” que se encontre em exploração no ano “n” é calculado o valor da respectiva medida complementar pela aplicação da seguinte fórmula:

$$MC_{jn} = MC_{empresa} \times \left(C1 \times \frac{AI_j}{\sum_i AI_i} + C2 \times \frac{P_j}{\sum_i P_i} + C3 \times \frac{E_j}{\sum_i E_i} \right)$$

Em que:

- a) MC_{jn} corresponde à medida complementar do Centro Electroprodutor Abrangido “j” no ano “n”;
- b) $MC_{empresa}$ corresponde à medida complementar a efectuar pela EDP Produção

ou pelas sociedades por si controladas, consoante o caso, nos termos definidos no número anterior;

- c) P_j corresponde à potência instalada (em MW) no Centro Electroprodutor Abrangido “j” no ano “n”, conforme definida no respectivo contrato de concessão de utilização de recursos do domínio hídrico;
- d) E_j corresponde à energia emitida (em MWh) pelo Centro Electroprodutor Abrangido “j” no ano “n”;
- e) AI_j corresponde à área (em ha) afecta ao Centro Electroprodutor Abrangido “j”, relacionada com a área de influência (A_{infl}), de acordo com a tabela seguinte:

AI_j	Condição
$= A_{infl}$	Se $A_{infl} < 1000$ ha
$= 1000$ ha	Se $1000 \text{ ha} < A_{infl} < 2000$ ha
$= 2000$ ha	Se $2000 \text{ ha} < A_{infl} < 3000$ ha
$= 3000$ ha	Se $3000 \text{ ha} < A_{infl} < 4000$ ha
$= 4000$ ha	Se $A_{infl} > 4000$ ha

Em que: A_{infl} corresponde à área inundada pela albufeira, acrescida da área considerada zona de protecção do Centro Electroprodutor Abrangido “j”;

- f) C1: Ponderação em função da área (em ha) afecta ao Centro Electroprodutor Abrangido “j”, que assume o valor de 0,5;
 - g) C2: Ponderação em função da potência instalada (em MW) no Centro Electroprodutor Abrangido “j” que assume o valor de 0,25;
 - h) C3: Ponderação em função da energia (em MWh) emitida pelo Centro Electroprodutor Abrangido “j” que assume o valor de 0,25.
3. O montante anual global das medidas complementares a realizar pelas sociedades controladas pela EDP Produção terá como limites mínimo e máximo 2,5% e 7,5%, respectivamente, do montante anual global das medidas complementares aplicável à totalidade dos Municípios Abrangidos, com os consequentes ajustamentos aplicáveis.

Cláusula Quinta

(Repartição das medidas complementares pelos Municípios Abrangidos)

1. A medida complementar associada a cada Centro Electroprodutor Abrangido, calculada de acordo com a Cláusula anterior, será repartida pelos Municípios Abrangidos cuja circunscrição territorial seja atingida pela área de influência do respectivo Centro Electroprodutor Abrangido, da seguinte forma:

$$MC_{muni} = \frac{A_{muni}}{\sum_i A_{muni}} \times MC_{jn}$$

2. Quando numa circunscrição municipal se integrem zonas de influência de diversos Centros Electroprodutores Abrangidos, a medida complementar a atribuir ao respectivo Município Abrangido será obtida pela soma das parcelas das medidas complementares devidas a esse Município Abrangido pela existência na respectiva circunscrição das zonas de influência relevantes, calculadas nos termos do número anterior e da Cláusula anterior.

Cláusula Sexta

(Verificação da informação)

1. Para garantir a fiabilidade dos dados utilizados no cálculo dos montantes das medidas complementares, a EDP Produção procederá à contratação de uma firma de auditores, actuando na qualidade de entidade independente em relação aos agentes envolvidos, com vista a assegurar a verificação da informação relevante.
2. Para os efeitos do número anterior, a EDP Produção e as sociedades por si controladas deverão, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, disponibilizar à firma de auditores os respectivos cálculos dos montantes das medidas complementares efectuados nos termos das Cláusulas Quarta e Quinta anteriores, bem como a informação financeira relevante reportada a 31 de Dezembro do ano anterior para a totalidade dos Centros Electroprodutores Abrangidos, existente à data da referida disponibilização e os dados de exploração correspondentes.
3. A firma de auditores deve entregar à ANMP e à EDP Produção um relatório apreciativo da conformidade dos cálculos efectuados pela EDP Produção e sociedades por si controladas, no prazo de 15 dias após a disponibilização dos elementos referidos no número anterior, cujas conclusões são consideradas definitivas.

Cláusula Sétima

(Termos de pagamento)

As medidas complementares estabelecidas na Cláusula Terceira serão realizadas pela EDP Produção e pelas sociedades por si controladas com uma periodicidade anual, numa base espontânea, por depósito, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que as mesmas respeitem, da totalidade do respectivo montante na conta bancária previamente identificada por cada Município Abrangido à ANMP e subsequentemente comunicada por

esta, em termos agregados, à EDP.

Cláusula Oitava

(Aplicação dos montantes das medidas complementares)

As medidas complementares deverão ser aplicadas prioritariamente em iniciativas concretas relacionadas com sustentabilidade, nomeadamente em projetos de natureza social, educativa, ambiental, na área da saúde ou do desenvolvimento regional que sejam acordados previamente com a EDP Produção até ao final do mês de Março de cada ano.

Cláusula Nona

(Competência da ANMP)

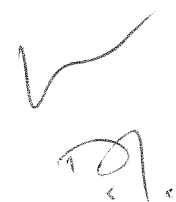
Sem prejuízo do disposto em outras disposições do presente Protocolo, compete à ANMP acompanhar a execução do presente Protocolo e servir de interlocutor entre a EDP e os Municípios Abrangidos.

Cláusula Décima

(Vigência)

1. As medidas complementares serão realizadas pela EDP Produção e pelas sociedades por si controladas, numa base espontânea, respeitando o presente Protocolo à aplicação de tais medidas em relação aos anos de 2011 e 2012.
2. O presente Protocolo renova-se automaticamente em relação à aplicação das medidas complementares para o ano subsequente, salvo se até 31 de Outubro de cada ano, a partir do ano de 2012, qualquer das Partes efectuar a sua resolução mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte.
3. No caso de aprovação de diploma legal que reveja o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, a ANMP assegura que os Municípios Abrangidos não poderão, em qualquer caso, beneficiar cumulativamente, para o mesmo período, de parte ou da totalidade das medidas complementares e do novo regime de rendas.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e na Cláusula Oitava, as medidas complementares são aplicáveis com efeitos reportados ao ano de 2011, pelo que o primeiro pagamento de medidas complementares aos Municípios Abrangidos ocorre até ao dia 30 de Abril de 2012.

O presente Protocolo foi celebrado em Picote, Miranda do Douro, a 27 de Fevereiro de 2012, em 2 (dois) exemplares, destinando-se um a cada uma das Partes.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

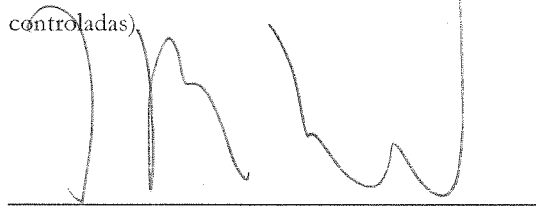


Nome: Fernando Carvalho Ruas

Qualidade: Presidente do Conselho Directivo

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.

(actuando em nome e por conta da EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. e das sociedades por si controladas)



Nome: João Manso Neto

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração

ANEXO

Aproveitamento	Municípios
Alto Lindoso	Arcos de Valdevez Ponte da Barca
Touvedo	Arcos de Valdevez Ponte da Barca
Alto Rabagão	Montalegre
Paradela	Montalegre
Venda Nova	Montalegre Vieira do Minho
Salamonde	Montalegre Vieira do Minho Terras do Bouro
Vilar. Furnas	Terras do Bouro Vieira do Minho
Cançada	Terras do Bouro Vieira do Minho Amares Póvoa de Lanhoso
Miranda	Miranda
Picote	Miranda
Bemposta	Miranda Mogadouro
Pocinho	Torre Moncorvo V. N. Foz Côa Freixo Esp. Cinta Fig. Cast. Rodrigo
Valeira	S. J. Pesqueira C. Ansiães Torre Moncorvo V. N. Foz Côa
Vilar-Tabuaço	Tabuaço S. J. Pesqueira Moimenta Beira Sernancelhe

Aproveitamento	Municípios
Régua	Peso Régua Arma mar Lamego Tabuaço S. J. Pesqueira Alijó Sabrosa C. Ansiães
Carapatelo	Cinfães M. Canavezes Baião Resende Mesão Frio Peso Régua Lamego
Torrão	M. Canavezes Penafiel Amarante
Crestuma-Lever	Gondomar V. N. Gaia S. M. Feira Penafiel Castelo Paiva M. Canavezes Cinfães
Caldeirão	Guarda
Aguieira	Mortágua Penacova S. Comba Dão Tábua Carregal Sal Tondela
Raiva	Mortágua Penacova
Cabril	Sertã Pedrogão Grande Pampilhosa da Serra Oleiros Góis
Bouça	Sertã Pedrogão Grande Figueiró Vinhos
Castelo Bode	Tomar Abrantes Vila Rei Ferreira Zêzere Sertã Figueiró Vinhos



Aproveitamento	Municípios
Fratel	Nisa V. Velha Rodão Mação
Pracana	Mação Proença Nova V. Velha Rodão
Alqueva	Elvas Alandroal Évora Reguengos de Monsaraz Mourão Vidigueira Vila viçosa Portel Moura
Lindoso	Arcos de Valdevez Ponte da Barca
Varosa	Lamego Peso Régua
Serra da Estrela	Gouveia Seia
Santa Luzia	Arganil Fundão Pampilhosa da Serra
Belver	Abrantes Gavião Mação Nisa

ADENDA AO PROTOCOLO

ENTRE

Associação Nacional de Municípios Portugueses, com sede na Avenida Marnoco e Sousa, n.º 52, em Coimbra, pessoa colectiva de direito privado n.º 501 627 413;

E

EDP – Energias de Portugal, S.A., sociedade aberta, com sede na Praça Marquês de Pombal, n.º 12, 1250-162, em Lisboa, com o capital social de € 3.656.537.715,00, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e contribuinte 500 697 256, actuando em nome e por conta da EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. e das sociedades por si controladas;

as partes acima indicadas adiante abreviadamente designadas em conjunto por “**Partes**”;

Considerando que:

- A.** No dia 27 de Fevereiro de 2012 foi celebrado entre as Partes o Protocolo (adiante designado por “**Protocolo**”), mediante o qual se estabeleceram as regras aplicáveis à realização, numa base espontânea, pela EDP Produção e pelas sociedades por si controladas, em benefício dos Municípios Abrangidos, nos termos da Cláusula Segunda do Protocolo, de determinadas medidas complementares ao pagamento dos montantes das rendas anuais resultantes do disposto no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro;
- B.** Conforme previsto no Protocolo, as medidas complementares, calculadas nos termos do disposto na Cláusula Quarta do Protocolo, são aferidas relativamente a cada Centro Electroprodutor Abrangido e repartidas pelos Municípios Abrangidos cuja circunscrição territorial seja atingida pela área de influência do respectivo Centro Electroprodutor Abrangido, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula Quinta do Protocolo;

- C. Com vista a alcançar uma maior eficiência na repartição do montante anual global das medidas complementares entre os Municípios Abrangidos, a EDP pretende estabelecer um montante mínimo a que cada um dos Municípios Abrangidos terá acesso no âmbito da referida repartição.

É acordado o seguinte:

Cláusula Primeira

Aditamento

Pela presente Adenda, é aditado um novo número 3 na Cláusula Quinta do Protocolo, a qual passa a ter a seguinte redacção:

“Cláusula Quinta

(...)

1. (...)
2. (...)
3. Caso o montante que caiba a cada um dos Municípios Abrangidos em resultado da aplicação do disposto nos números anteriores da presente Cláusula seja inferior, cada Município Abrangido tem direito, em virtude da repartição das medidas complementares, ao recebimento do valor mínimo anual de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).
4. Em relação exclusivamente ao ano de 2011, a EDP efetuará os ajustamentos adicionais de valor em relação ao montante estabelecido no n.º 2 da Cláusula Terceira para assegurar o estabelecido no número anterior.”

Cláusula Segunda

Aplicação do Protocolo

1. Os termos e expressões utilizados na presente Adenda que se iniciem com letra maiúscula e não se encontrem nela definidos, têm o significado que lhes é atribuído no Protocolo.
2. Os termos e condições estipulados pelas Partes no Protocolo não são modificados pelo disposto na presente Adenda.

3. À presente Adenda aplica-se o disposto na Cláusula Décima do Protocolo.

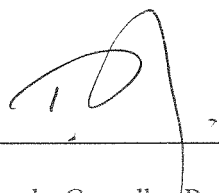
Cláusula Terceira

Produção de efeitos

A presente Adenda produz efeitos reportados a 27 de Fevereiro de 2012.

Lisboa, 12 de Março de 2012

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

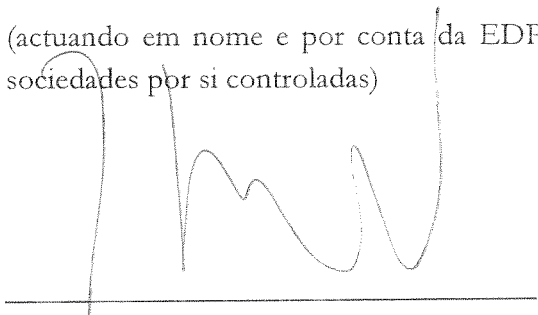


Nome: Fernando Carvalho Ruas

Qualidade: Presidente do Conselho Directivo

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.

(actuando em nome e por conta da EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. e das sociedades por si controladas)



Nome: João Manso Neto

Qualidade: Membro do Conselho de Administração Executivo

ADENDA AO PROTOCOLO

ENTRE

Associação Nacional de Municípios Portugueses, com sede na Avenida Marnoco e Sousa, n.º 52, em Coimbra, pessoa colectiva de direito privado n.º 501 627 413;

E

EDP – Energias de Portugal, S.A., sociedade aberta, com sede na Praça Marquês de Pombal, n.º 12, 1250-162, em Lisboa, com o capital social de € 3.656.537.715,00, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e contribuinte 500 697 256, actuando em nome e por conta da EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. e das sociedades por si controladas;

as partes acima indicadas adiante abreviadamente designadas em conjunto por “**Partes**”;

Considerando que:

- A. No dia 27 de Fevereiro de 2012 foi celebrado entre as Partes o Protocolo (adiante designado por “**Protocolo**”), mediante o qual se estabeleceram as regras aplicáveis à realização, numa base espontânea, pela EDP – Energias de Portugal, S.A. atuando em nome e por conta da EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., e das sociedades por si controladas, em benefício dos Municípios Abrangidos, nos termos da Cláusula Segunda do Protocolo, de determinadas medidas complementares ao pagamento dos montantes das rendas anuais resultantes do disposto no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de dezembro.
- B. O Protocolo foi objeto de uma primeira Adenda, celebrada em 12 de março de 2012, com o propósito de estabelecer um montante mínimo a que cada um dos Municípios Abrangidos terá acesso no âmbito da repartição do montante global das medidas complementares.
- C. Entretanto, o Município de Arganil manifestou a sua pretensão no sentido de ser

abrangido pelo Protocolo, por se situar na área de influência do Aproveitamento Hidroelétrico da Aguieira, em virtude do aumento da superfície inundada respeitante a este aproveitamento, resultante de ter sido integrado na concessão de uso privativo atribuída à EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., nos termos do Contrato de Concessão n.º 19/ENERGIA/INAG/2008 uma barragem anteriormente explorada pelo Estado.

- D. As Partes entendem que a pretensão do Município de Arganil deverá ser acomodada através da alteração do clausulado do Protocolo, sem afetar o montante global das medidas complementares.
- E. Conforme previsto no Protocolo, as medidas complementares, calculadas nos termos do disposto na Cláusula Quarta do Protocolo, são aferidas relativamente a cada Centro Electroprodutor Abrangido e repartidas pelos Municípios Abrangidos, identificados na respetiva Cláusula Segunda, cuja circunscrição territorial seja atingida pela área de influência do respectivo Centro Electroprodutor Abrangido, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula Quinta do Protocolo.
- F. Com vista a contemplar a pretensão manifestada pelo Município de Arganil, são alteradas as Cláusula Primeira e o número quarto da Cláusula Décima, bem como o Anexo mencionado na Cláusula Segunda, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas, designadamente quanto ao montante anual global das medidas complementares, ao cálculo do respetivo valor e ainda à forma de repartição da medida complementar associada a cada Centro Eletroprodutor abrangido pelos Municípios Abrangidos, reguladas, respetivamente, pelas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta.
- G. As partes reafirmam o contexto que esteve na base da celebração do Protocolo, explicitado nos respetivos Considerandos, salientando igualmente a natureza voluntária e transitória, atenta, nomeadamente, a possibilidade de surgimento de um novo regime jurídico aplicável a esta matéria, da solução encontrada para acomodar as pretensões do Município de Arganil, o qual manifestou expressamente a sua concordância com o disposto na presente Adenda e no Protocolo.

É acordado o seguinte:

Cláusula Primeira

Alteração

1. Pela presente Adenda, é alterada a Cláusula Primeira do Protocolo, a qual passa a ter a seguinte redacção:

“Cláusula Primeira

(...)

No presente Protocolo convencionam-se as regras aplicáveis à realização pela EDP – Gestão da Produção de Energia, S. A. (EDP Produção) e pelas sociedades por si controladas, em benefício dos municípios abrangidos nos termos da Cláusula Segunda, de determinadas medidas complementares ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de dezembro, as quais assumem natureza voluntária e transitória.”

2. Pela presente Adenda, é igualmente alterado o número quatro da Cláusula Décima, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Cláusula Décima

(...)

1. (...)
 2. (...)
 3. (...)
 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e na Cláusula Oitava, as medidas complementares são aplicáveis com efeitos reportados ao ano de 2011, pelo que o primeiro pagamento das medidas complementares aos Municípios Abrangidos ocorre até ao dia 30 de abril de 2012, salvo no que diz respeito ao Município de Arganil, relativamente ao qual as medidas complementares são aplicáveis com efeitos reportados ao ano de 2013, devendo o primeiro pagamento ao mesmo Município, ao abrigo do presente Protocolo, ocorrer até ao dia 30 de abril de 2014.
3. Pela presente Adenda, é ainda alterado o Anexo a que se refere o número um da Cláusula Segunda, passando o mesmo a abranger, relativamente ao Aproveitamento da Aguieira, os Municípios de Arganil, Tondela, Tábua, Santa Comba Dão, Penacova, Carregal do Sal, Mortágua.

Cláusula Segunda

Aplicação do Protocolo

1. Os termos e expressões utilizados na presente Adenda que se iniciem com letra maiúscula e não se encontrem nela definidos, têm o significado que lhes é atribuído no Protocolo.
2. Os termos e condições estipulados pelas Partes no Protocolo não são modificados pelo disposto na presente Adenda, para além do que nela é expressamente estipulado.
3. À presente Adenda aplica-se o disposto na Cláusula Décima do Protocolo, nos termos constantes da alteração introduzida pela presente Adenda.

Lisboa, 9 de abril de 2014


ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

Nome: Rui Solheiro

Qualidade: Secretário-geral

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.

(actuando em nome e por conta da EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. e das sociedades por si controladas)


Nomcs: João Manso Neto


António Pita de Abreu

Qualidade: Membros do Conselho de Administração Executivo da EDP